

PROCESSO N.º 059/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 029/2023

EMPRESA: J C M - CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME
CNPJ: 23.196.155/0001-40

OBJETO: Credenciamento de Pessoas Jurídicas para a prestação de serviços na Área Odontológica, a serem executados nas dependências do CEO – CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, administrado pelo CISCOPAR.

PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS: Marcos Ceolin (CRO-PR: 20.992)

ÁREA DE ATENDIMENTO: Endodontia

PROCEDIMENTOS, conforme Tabela CISCOPAR:

Classificação	Descrição	Valor
03.01.01.015	PRIMEIRA CONSULTA ODONTOLÓGICA ESPECIALIZADA	R\$ 15,42
03.07.02.002	CURATIVO DE DEMORA C/ OU S/ PREPARO BIOMECÂNICO	R\$ 13,45
03.07.02.001	ACESSO À POLPA DENTÁRIA E MEDICAÇÃO (POR DENTE)	R\$ 20,11
03.07.02.003	TRATAMENTO ENDODÔNTICO DE DENTE DECÍDUO	R\$ 44,02
03.07.02.006	TRATAMENTO ENDODÔNTICO DE DENTE PERMANENTE ANTERIOR	R\$ 44,21
03.07.02.004	TRATAMENTO ENDODÔNTICO DE DENTE PERMANENTE BIRRADICULAR	R\$ 57,24
03.07.02.005	TRATAMENTO ENDODÔNTICO DE DENTE PERMANENTE COM TRÊS OU MAIS RAÍZES	R\$ 69,67
03.07.02.011	SELAMENTO DE PERFURAÇÃO RADICULAR	R\$ 3,94
01.01.02.009	SELAMENTO PROVISÓRIO DE CAVIDADE DENTÁRIA	R\$ 6,67
03.07.02.007	PULPOTOMIA DENTÁRIA	R\$ 22,99
02.04.01.022	RADIOGRAFIA PERIAPICAL	R\$ 5,27
90.03.12.078	CURATIVO DE DEMORA C/ OU S/ PREPARO BIOMECÂNICO (PACIENTE ESPECIAL)	R\$ 20,17
90.03.12.090	ACESSO À POLPA DENTÁRIA E MEDICAÇÃO (POR DENTE) (PACIENTE ESPECIAL)	R\$ 30,17
90.03.12.091	TRATAMENTO ENDODÔNTICO DE DENTE DECÍDUO (PACIENTE ESPECIAL)	R\$ 66,02
90.03.12.092	TRATAMENTO ENDODÔNTICO DE DENTE PERMANENTE ANTERIOR (PACIENTE ESPECIAL)	R\$ 66,31
90.03.12.093	TRATAMENTO ENDODÔNTICO DE DENTE PERMANENTE BIRRADICULAR (PACIENTE ESPECIAL)	R\$ 85,86
90.03.12.094	TRATAMENTO ENDODÔNTICO DE DENTE PERMANENTE COM TRÊS OU MAIS RAÍZES (PACIENTE ESPECIAL)	R\$ 104,50
90.03.12.095	SELAMENTO DE PERFURAÇÃO RADICULAR (PACIENTE ESPECIAL)	R\$ 5,92
90.03.12.083	SELAMENTO PROVISÓRIO DE CAVIDADE DENTÁRIA (PACIENTE ESPECIAL)	R\$ 9,99
90.30.12.011	PULPOTOMIA DENTÁRIA (PACIENTE ESPECIAL)	R\$ 34,50

VALOR TOTAL: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) anuais.

JUSTIFICATIVA: Atender ao interesse público de dispôr de maior número de profissionais de saúde para o fornecimento de serviços a pacientes de todos os 18 (dezoito) Municípios consorciados ao CISCOPAR.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:
01.001 – Serviços Administrativos

- 1030210002.001 - Manutenção das Atividades Administrativas**
3.3.90.39.00.00 – 91 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
3.3.90.39.50.30 – 1187 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade
Fonte: 0
01.002 – Serviços de Saúde
1030210502.002 – Manutenção das Atividades do Centro de Especialidades Odontológicas
3.3.90.39.00.00 – 287 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
3.3.90.39.50.30 – 301 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade
Fonte: 0
3.3.90.39.00.00 – 316 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
3.3.90.39.50.30 – 330 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade
Fonte: 496
1030212202.030 – Manutenção das Atividades Centro Atenção Psicossocial, Alcool e Drogas – CAPS AD
3.3.90.39.00.00 – 1048 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
3.3.90.39.50.30 – 1073 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade
Fonte: 496
3.3.90.39.00.00 – 1090 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
3.3.90.39.50.30 – 1115 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade
Fonte: 1496
1030211002.034 – Serviço de Atendimento aos Municípios - SUS
3.3.90.39.00.00 – 852 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
3.3.90.39.50.30 – 851 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade
Fonte: 496
1030211002.038 – Serviço de Atendimento aos Municípios - Livre
3.3.90.39.00.00 – 862 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
3.3.90.39.50.30 – 863 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade
Fonte: 0

AMPARO LEGAL: Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente

e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III docaputdeste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III docaputdeste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V docaputdeste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.”

Toledo – PR, 18 de abril de 2023.

VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
Presidente do CISGOPAR